



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000212-51.2020.5.05.0003**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/04/2020

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS INTERMUNICIPAIS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DA BAHIA

**ADVOGADO:** KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES

**RECLAMADO:** MARTE TRANSPORTES LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Salvador  
ATSum 0000212-51.2020.5.05.0003  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS  
INTERMUNICIPAIS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DA BAHIA  
RECLAMADO: MARTE TRANSPORTES LTDA

### DECISÃO

Afirma o sindicato autor que *“a partir do último dia 27/04/2020, a referida empresa demitiu 10 (dez) funcionários de forma unilateral sem que tivesse sido entabulada qualquer negociação prévia com o **SINDINTER**, sindicato que representa os trabalhadores, sendo que, em verdade, a referida empresa sequer comunicou tais demissões à entidade sindical. Não fosse o bastante, a **MARTE TRANSPORTES LTDA** comunicou aos trabalhadores que suas demissões ocorreram por fato do príncipe, tentando se eximir do pagamento a título de aviso prévio ou multa de 40% sobre o FGTS (...) Não fosse o bastante, no último dia 24/04/2020 a Ré havia formulado acordo para suspensão provisória dos contratos de trabalhos de todos os demais empregados, com amparo na Medida Provisória nº 936/2020.”*

Sob esse prisma, arguindo a ilegalidade das despedidas em massa, porque atentam contra a subsistência dos substituídos e ocorreram sem que houvesse negociação com o sindicato de classe, a parte autora requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que haja *“Concessão de tutela de urgência **inaudita altera pars em favor dos substituídos, anulando a demissão de todos os empregados demitidos a partir de 27/04/2020, determinando que a Ré proceda a imediata reintegração dos mesmos ao emprego, garantindo-lhes os mesmos direitos e benefícios assegurados aos demais empregados, inclusive a suspensão dos contratos de trabalho, de modo a assegurar-lhes o recebimento do benefício emergencial previsto na Medida Provisória nº 936/2020, bem assim, que se abstenha em proceder a qualquer demissão enquanto perdurar o estado de emergência provocado pela pandemia do coronavírus e da covid-19, sob pena de pagamento de multa diária a título de astreintes em valores a serem fixados por este MM. Juízo. ;”***.

O estado de pandemia causado pelo Covid-18 é fato público e notório, destacando-se que há inclusive decretos legislativo e do Estado da Bahia que tratam da pandemia.

A parte autora substitui trabalhadores que se encontram desempregados, conforme narrativa da exordial, apesar de comprovada suspensão contratual de outros empregados da ré conforme iniciativa da empresa. Tendo-se em vista o risco ao direito fundamental de subsistência dos trabalhadores desempregados, entendo ser válida a prevalência deste, pelo que cabível a reintegração para fins de suspensão contratual e percepção de benefício emergencial.

Trata-se de premissa axiológica de manutenção de emprego digno (art. 7, CF) e das próprias condições de vida, alimentação, saúde, do trabalhador e de sua família (art. 6, 196, CF), mediante suspensão contratual que não onerará excessivamente o empregador, pois a MP 936 /2020 prevê que os custos salariais dos empregados ficarão a cargo do Poder Público.

Presentes, pois, requisitos de perigo da demora e probabilidade do direito constantes no art. 300 da CPC para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Assim, sem adentrar propriamente na questão da legitimidade das despedidas coletivas e necessidade de negociação coletiva, para que sejam válidas, questão disciplinada pelo art. 477 – A da CLT, reputo que **assiste razão ao sindicato autor quanto à plausibilidade de reintegração de empregados dispensados** com fulcro no fato do príncipe, com vistas a **viabilizar adesão ao programa emergencial instaurado pela MP936/2020** com vistas à manutenção de empregos.

Ainda, **defiro** concessão de tutela inibitória para que a ré se abstenha de promover dispensas enquanto mantido o benefício emergencial concedido pelo Governo em virtude da pandemia atual (MP 936/2020), pois reputo que a suspensão contratual nesse momento é medida idônea a manter empregos e amenizar os prejuízos econômicos de empresas.

Conseqüentemente, **defere – se** a tutela provisória antecipada de urgência requerida, para o fim de se considerar ineficazes as despedidas verificadas após 27/04/2020, e, ato contínuo, determinar que a reclamada:

- a) proceda a imediata reintegração dos substituídos despedidos no emprego, garantido –se – lhe os mesmos direitos e benefícios assegurados aos demais empregados;
- b) abstenha-se de realizar novas despedidas enquanto perdurar a pandemia e estado de calamidade provocados pelo COVID – 19.

Como forma de assegurar o cumprimento das presentes obrigações de fazer e não fazer, comina – se multa diária no valor de R\$ 1.000, 00 (hum mil reais) em favor de cada substituído prejudicado, que poderá ser revista caso se mostre insuficiente para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento, nos termos dos arts. 497, 536 e 573 do CPC, supletivo, sem prejuízo de outras penalidades.

**NOTIFIQUE – SE AS PARTES DO TEOR DESTA DECISÃO, ESPECIFICAMENTE A RECLAMADA PARA CUMPRIMENTO, COM URGÊNCIA.**

SALVADOR/BA, 30 de abril de 2020.

ISABELLA BORGES DE ARAUJO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ISABELLA BORGES DE ARAUJO - Juntado em: 30/04/2020 14:23:13 - f781912  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/20043013032994400000047411792?instancia=1>  
Número do processo: 0000212-51.2020.5.05.0003  
Número do documento: 20043013032994400000047411792